

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

**6017.2021/0067731-0 / ARACELI REGUERO MOMPEAN BEZBORODCO / 041.171.0240-0 e 041.171.0239-7**

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, DECIDO:

1.1. Conheço da impugnação oposta às Notificações de Lançamento no 02K/2016, 02K/2017, 02K/2018, 02K/2019, 02K/2020, 02K/2021, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE.

1.2. O Condomínio Edifício Espaço Nobre foi objeto de fiscalização in loco, realizada em 12/02/2021, na qual restou constatada que a arquitetura da edificação possui preocupação com estilo, caxilhos de alumínio, vidros temperados, a estrutura é de concreto armado, acabamento externo dotado de revestimentos que dispensam pintura, acabamento interno com revestimentos de massa corrida, azulejos, pisos cerâmicos de primeira qualidade, pintura a látex, instalações sanitárias privativas, com louças e metais de boa qualidade, existência de garagens, instalações para equipamentos de comunicação interna, de segurança contra roubo, de segurança contra incêndio, gerador de energia, sistema de acesso por meio de catracas eletrônicas. Correto, portanto, o enquadramento no padrão 4-C (CM-2=43).

1.3. Na vistoria, também foi constatado que os materiais utilizados no acabamento da edificação são incompatíveis com o ano de conclusão da construção lançado no Cadastro Imobiliário Fiscal, 1996. Verificou-se que houve renovação dos materiais de acabamento, tais como pisos, paredes, forros, louças e metais, principalmente nas áreas privativas e nas garagens, não sendo possível, porém, precisar as datas das obras. Considerando que os contribuintes deixaram de cumprir a obrigação acessória de atualização da inscrição imobiliária quando ocorrer modificações de quaisquer dados nela constantes, determinada pelo art. 2º, § 2º da Lei 10.819/1989, estimou-se que as obras de reforma foram concluídas em 2009, aplicando-se o disposto no art. 16, § 1º, inciso I da Lei 10.235/1986, que determina que a idade de cada prédio será reduzida de 20%, nos casos de pequena reforma. Assim, o novo ACC foi calculado da seguinte forma: ACC = 1996 + (2009 - 1996) x 20% = 1999 (após arredondamento determinado pelo art. 16, § 5º da Lei 10.235/1986).

1.4. Fator de condomínio de 1,60 corretamente lançado para índice superior a 0,20 e inferior a 7,00.

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV será disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Para os casos previstos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

**6017.2022/0013772-5 / VITOR CORTELAZZO / 038.036.0285-8**

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:

1.1. NÃO CONHEÇO do presente processo, posto que não é causa de pedir, e está fora da competência desta Divisão de Julgamento.

1.2. Conforme manifestação do Departamento Fiscal da Procuradoria do Município (documento 066797274 e 066749993), nos autos da EF 1515949-16.2020.8.26.0090, verifica-se que o depósito bancário realizado não contempla o valor integral do débito. Conseqüentemente, também não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

1.3. Desta forma, não há nada a ser providenciado, encerrando o pedido no âmbito da esfera administrativa.

A instância administrativa encontra-se encerrada, nos termos do art. 27 da Lei 14.107/05.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

**6017.2021/0034072-3 / EDEMILSON SASTRE DANNA / 125.139.0038-2**

Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, determino:

1. CONHEÇO da impugnação oposta às Notificações de Lançamento NL 02/2018, 02/2019, 02/2020 e 02/2021, posto que legítima e tempestiva e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE.

1.1. Constatamos, por meio das imagens do Street View, que o imóvel poderia servir ao exercício de atividades a partir de Abril/2018, devendo ser considerado construído a partir dessa data, conforme a definição de imóvel construído constante do art. 4º, da Lei Municipal nº 6.989, de 1966 ("considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habilitação ou para o exercício de quaisquer atividades"), bem como segundo a alínea "c" do inciso I do art. 9º da Lei Municipal nº 15.406, de 2011 ("Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU: I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas: (...) c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina.")

1.2. Desta feita, considerando os termos da Portaria SF/SUREM nº 77, de 2019, a NL 02/2018 deve ser retificada, devendo a incidência predial ser alterada para 05/2018, em atenção ao disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.989, de 1966 ("Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. § 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial: (...) II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer: a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores").

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV será disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

**6017.2022/0000343-5 / MOUNIR RAGHEB OBEID / 001.044.0810-3**

Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107/2005, proferimos a decisão abaixo, relativa aos processos nº 6017.2022/0000343-5 e nº 6017.2022/0004034-9, reunidos em uma única Unidade de Julgamento, nos termos do art. 61, § 3º, do Decreto Municipal nº 50.895/2009, por se referirem ao mesmo número de inscrição no cadastro imobiliário fiscal (SQL):

CONHEÇO da impugnação oposta às Notificações de Lançamento nº 01/2016, nº 01/2017, nº 01/2018, nº 01/2019, nº 01/2020, nº 01/2021 e nº 01/2022, referentes ao imóvel de SQL nº 001.044.0810-3, e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo os respectivos lançamentos em todos os seus termos; NÃO CONHEÇO e DECLARO PREJUDICADO, em consonância com o art. 35 da Lei Municipal nº 14.141/2006, o pedido de reativamento do PPI nº 3183785-9, veiculado no bojo do processo nº 6017.2022/0004034-9, tendo em vista que tal requerimento não tem qualquer relação com a Notificação de Lançamento nº 01/2022, referente ao imóvel de SQL nº 001.044.0810-3, não sendo, portanto, objeto da impugnação de lançamento apresentada.

Em síntese, o contribuinte solicitou o cancelamento das notificações de lançamento do IPTU, referentes aos exercícios de 2016 a 2021, efetuando as alegações descritas e analisadas a seguir, todas improcedentes:

1) De acordo com o impugnante não haveria "nenhum dado, ato ou fato novo capaz de justificar qualquer aumento do valor devido a título de IPTU nos últimos 5 (cinco) anos" e não existiria, portanto, fundamentação para a emissão das notificações de lançamento combatidas. No entanto, não lhe assiste razão. Inicialmente, cabe ressaltar que os lançamentos em questão se referem ao imóvel de SQL nº 001.044.0810-3, resultante do englobamento dos antigos lotes nº 001.044.0050-1 (doc. nº 065445288) e nº 001.044.0051-1 (doc. nº 065445349), que foi efetuado, de ofício, por meio da FAC nº 2033076 (doc. nº 065375770), com efeitos a partir de 01/2016. Tal atualização cadastral foi determinada no âmbito do Processo Seil nº 6017.2021/0051439-0, diante da constatação da existência de discrepâncias entre os dados avaliativos registrados no Cadastro Imobiliário Fiscal e a situação fática dos imóveis de SQLs nº 001.044.0050-1 e nº 001.044.0051-1. Tais diferenças são claramente observáveis por meio de imagens das edificações disponíveis na rede mundial de computadores (que fazem prova do alegado, conforme o art. 422, § 1º da Lei Federal nº 13.105/2015 – CPC), conforme doc. nº 066857525, e foram assim descritas pela fiscalização tributária: "fotos 1 e 2, de agosto de 2014 e janeiro de 2015, mostram, respectivamente, a construção antiga e a construção em reforma; as fotos 5 e 7 evidenciam a existência do 3º pavimento; nas fotos 2 e 3 é possível observar que a reforma provocou alterações significativas nas características do imóvel, que tornaram impossíveis de visualizar/identificar os limites que possam individualizar a construção reformada nos lotes

fiscais 50 e 51, razão pela qual proponho o englobamento desses lotes fiscais e adoção do ano de 2015 como ACC dessa construção reformada (substancial), com base na foto 3, de setembro de 2015, por ser a mais antiga da construção reformada, disponível no Google; área construída estimada de 1370 m2 foi calculada pela multiplicação da área ocupada dos 1º e 2º pavimentos, também estimada (em 460 m2) pelo número de pavimentos (2) [foto 6], acrescida da área construída do 3º pavimento (450 m2) [foto 7]; pelas características externas da construção, adotamos o padrão de construção 42".

Diante dessas informações, com as quais concordamos, fica demonstrado que é improcedente a alegação do contribuinte sobre a inexistência de fundamentação e incoerência de qualquer alteração na situação do imóvel que justificasse a revisão dos lançamentos do IPTU. Ressalte-se que, conforme preceitua a legislação complementar nacional, os lançamentos tributários podem ser revistos, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública (art. 149, parágrafo único da Lei Federal nº 5.172/1966), que, no caso do IPTU, perdura pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ademais, o mesmo diploma tributário estabelece, em seu art. 149, inciso I, que o lançamento pode ser revisto "quando a lei assim o determine" e, no âmbito do território do município de São Paulo, há o permissivo constante do art. 5º da Lei Municipal nº 14.107/2005: "as medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)".

No presente caso, a revisão dos lançamentos originais do IPTU se deu em face de atualização cadastral efetuada de ofício, como já descrito anteriormente, nos termos do art. 95, § 5º do Decreto Municipal nº 52.884/2011 ("caso haja omissão do sujeito passivo, ou a Administração Tributária não concorde com as declarações por ele prestadas, esta inscreverá ou atualizará, de ofício, os dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal com base nos dados de que tenha ciência").

Cabe lembrar também que, de acordo com o art. 93, § 2º do Decreto Municipal nº 52.884/2011, "a declaração de atualização da inscrição imobiliária para alteração de dados de imóvel já cadastrado no Cadastro Imobiliário Fiscal deverá ser efetivada por iniciativa do sujeito passivo" na hipótese de reforma ou demolição, parcial ou total, da edificação. Portanto, no presente caso, verificou-se a omissão por parte do contribuinte em promover a atualização de sua inscrição imobiliária, no exercício de 2015, com a devida declaração da reforma substancial ocorrida, que somente foi apurada, posteriormente, mediante o procedimento de fiscalização efetuado no âmbito do Processo Seil nº 6017.2021/0051439-0.

2) O contribuinte alegou a nulidade das notificações de lançamento, em razão de terem sido efetuadas por edital, argumentando que o caso exigiria notificação pessoal. Entretanto, como também admitiu o impugnante, a intimação via edital, publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC), se enquadra como procedimento excepcional, autorizado pela legislação tributária municipal. E, no presente caso, em que os lançamentos foram efetuados em emissão avulsa, por meio do Edital nº 035/21, publicado no DOC de 26/10/2021 (doc. nº 066857530), está caracterizada uma situação que se diferencia da normalidade, que, no caso do IPTU, ocorre com a emissão geral. Assim, conforme inteligência do art. 17, § 5º, da Lei Municipal nº 6.989/1966, bem como do art. 10, § 8º e do art. 12, § 2º, ambos da Lei Municipal nº 14.107/2005, a intimação por edital, como foi efetuada, é plenamente válida na situação em apreço, sendo improcedente a irrisignação do requerente.

3) Segundo o requerente, os lançamentos em questão estariam em desacordo com os princípios constitucionais da irretroatividade, segurança jurídica, eficiência e legalidade. Ocorre que, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, que norteia a administração pública municipal, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e também segundo inteligência do parágrafo único do art. 53 da Lei Municipal nº 14.107/2005, não compete a esta unidade de julgamento afastar a aplicação da legislação tributária municipal por alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Quanto à Notificação de Lançamento nº 01/2022, em sua petição (doc. nº 057812947), o contribuinte requer, em síntese, o reativamento do PPI 3183785-9, sem apresentar qualquer argumento contrário ao lançamento em si. Menciona as alegações já efetuadas em relação aos lançamentos dos exercícios de 2016 a 2021, sem, contudo, reiterá-los em face da notificação relativa ao exercício de 2022. Assim, encaminhamos questionamento à Divisão de Lançamento, Cobrança e Parcelamento (DICOP) acerca do motivo da desativação do PPI nº 3183785-9, que nos informou que o parcelamento foi "cancelado por falta de objeto porque foram extintos os débitos que dele fizeram parte, com o cancelamento das NLS 01 dos IPTUs de 2019 e 2020 do SQL 001.044.0050-1".

De fato, com o englobamento dos lotes nº 001.044.0050-1 e nº 001.044.0051-1, foram canceladas as Notificações de Lançamento do IPTU desses imóveis, referentes aos exercícios de 2016 a 2021. Cabe ao contribuinte solicitar a restituição dos valores eventualmente pagos sobre os SQLs cancelados, inclusive os que tenham sido quitados por meio do PPI mencionado. Para consultar se os valores estão disponíveis para restituição, o contribuinte deve acessar o aplicativo de consulta à Devolução Automática de Tributos (DAT), por meio do link: <https://servicodevolucao.prefeitura.sp.gov.br/Forms/frmSelecaoTipoAcesso.aspx>.

As devoluções de pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem disponíveis no sistema deverão ser solicitadas pessoalmente no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF) - Praça do Patriarca, 69, exclusivamente mediante agendamento eletrônico pelo site: [agendamentosf.prefeitura.sp.gov.br](http://agendamentosf.prefeitura.sp.gov.br) ou aplicativo Agendamento Eletrônico, disponível no Google Play e Apple Store.

Diante de todo o exposto, todos os lançamentos impugnados devem ser mantidos sem alterações, tendo em vista que a sua emissão e o cálculo do IPTU exigido por meio deles foram efetuados em consonância com as normas presentes nas Leis Municipais nº 6.989/1966 e nº 10.235/1986 e demais disposições aplicáveis da legislação tributária municipal, inexistindo qualquer justificativa para a sua revisão ou cancelamento.

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV será disponibilizado no endereço eletrônico

<https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 6h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação no Diário Oficial da Cidade – DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107/2005.

**6017.2021/0007639-2 / RAPHAEL BOTTURA CORBI / 048.100.1374-1 e 048.100.1385-5**

Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, determino:

NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada e, por conseguinte, DENEGO seu seguimento.

FISC informa que, diante da documentação encartada, por força de disposição judicial expressa, o arrematante e seus sucessores não são responsáveis pelos débitos tributários atrelados ao imóvel inscrito sob o SQL nº 048.100.1374-1 e 048.100.1385-5 até a data da arrematação 24-06-2020, nos termos do que preceitua o art. 130, parágrafo único do CTN. Adicionalmente, esclarece, ao que parece, que o edital responsabiliza o arrematante pelos débitos não quitados. Porém, em decisões posteriores foi deferido levantamento de valor para pagamento do crédito tributário na forma do artigo 130, parágrafo único do CTN. Embora o valor levantado fosse suficiente para quitação integral da dívida tributária, houve um equívoco no procedimento de apropriação realizado no SEI 6021.2020/0041471-9 e o valor que deveria ser utilizado para quitação da dívida do SQL 048.100.1385-5 foi indevidamente devolvido nos autos. O MM juiz já deferiu novo levantamento do valor equivocadamente devolvido nos autos. Assim, arrematante e sucessores não respondem pelas dívidas tributárias existentes até o exercício da arrematação, aplicando-se o artigo 130, parágrafo único do CTN.

DECAD procedeu à anotação de hasta pública "H" nos cadastros dos contribuintes nº 048.100.1374-1 e 048.100.1385-5, de maneira a registrar a aplicação do art. 130, parágrafo único, do CTN, para o período anterior a 24/06/2020.

DICOP efetuou a suspensão dos registros no CADIN para o período anterior a 24/06/2020, data da arrematação dos imóveis.

Não há, portanto, pressupostos para o prosseguimento do processo, pois a finalidade do mesmo foi exaurida e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado, uma vez que o pleito do contribuinte já foi atendido, conforme solicitação do contribuinte. Diante do exposto, o processo está extinto, tendo em vista a perda de objeto por fato superveniente.

BASE LEGAL: Art. 35 da Lei nº 14.141, de 27/03/2006.

A instância administrativa encontra-se encerrada nos termos do art. 27 da Lei 14.107/2005.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

**6017.2022/0009126-1 / MARIA ALAÍDE PEREIRA DIAS / 004.049.0341-1**

Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a presente DECISÃO, relativa ao processo SEI nº 6017.2022/0009126-1:

CONHEÇO da impugnação oposta à Notificação de Lançamento de IPTU - NL n.º 01/2022, emitida para o imóvel de SQL n.º 004.049.0341-1 e, quanto ao mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

Pelo exposto, entendemos que não assiste razão à impugnante em seu pleito de retificação ou anulação do crédito tributário de IPTU expresso na Notificação de Lançamento NL – N.º 01/2022.

As isenções e descontos pelo valor venal estão previstos na Lei 15.889/2013 e são aplicados automaticamente, sem necessidade de qualquer requerimento. Como eles estão restritos a imóveis construídos, não beneficiam os terrenos e o excesso de área. Além disso, a referida lei prevê que a concessão dessas isenções e descontos está limitada a um imóvel por contribuinte, que será aquele para o qual resultar maior valor de isenção ou desconto, sendo considerado como contribuinte somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor. Apesar de a proprietária possuir apenas um imóvel no município de São Paulo este continuava cadastrado no Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF) com os dados do proprietário anterior. Como o proprietário anterior possui vários imóveis cadastrados, este imóvel da requerente não obteve o benefício de isenção / desconto pelo valor venal do imóvel (VVI) para o exercício fiscal de 2022.

Somente em 17/02/2012, a contribuinte promoveu sua atualização através do Protocolo de Recastamento nº 6645794, excluindo os dados do proprietário anterior e informando como

proprietária a impugnante, fazendo jus para os próximos exercícios a serem lançados a isenção / desconto do IPTU pelo VVI.

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Para os casos previstos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

## DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO

### PORTARIA SF/SUREM/DEJUG N.º. 33, DE 12 DE JULHO DE 2022.

Designa Auditores-Fiscais Tributários Municipais para a execução de atividade enquadrada no subitem 13.2 da Tabela Anexa I da Portaria Conjunta SF/SMG nº 03, de 27 de maio de 2015, alterada pela Portaria Conjunta SF/SMG nº 09, de 05 de novembro de 2019.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso II art. 9º-B da Portaria Conjunta SF/SMG nº 03, de 27 de maio de 2015, alterada pela Portaria Conjunta SF/SMG nº 09, de 05 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os Auditores-Fiscais Tributários Municipais Alexandre Kajihara, RF nº 757.036-8, e Vanderley Hermógenes Sampaio Júnior, RF nº 755.942-9, lotados na Divisão de Julgamento – DIJUL, do Departamento de Tributação e Julgamento, para realizarem, em caráter exclusivo, e sem prejuízo quanto ao cumprimento da jornada de trabalho em regime de tele trabalho, a atividade de análise das 275 (duzentas e setenta e cinco) impugnações referentes às unidades autônomas do condomínio sob o número de cadastro (SQ-CD) 008.049.03-5.

Art. 2º A atividade descrita no artigo 1º desta portaria possui grau de complexidade para a sua execução notadamente desproporcional à pontuação estabelecida nos itens 1 e 9, e seus subitens (Atividades da Divisão de Julgamento - DIJUL), da tabela II anexa à Portaria Conjunta SF/SMG nº 03, de 27 de maio de 2015, enquadrando-se, por conseguinte, no inciso II do art. 9º-B da referida Portaria Conjunta.

Art. 3º Para fins de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, a contribuição individual dos servidores designados nos termos do artigo 1º desta portaria será apurada pela pontuação prevista no subitem 13.2 da Tabela Anexa I da Portaria Conjunta SF/SMG nº 03, de 2015, alterada pela Portaria Conjunta SF/SMG nº 09, de 5 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os dias úteis entre 14 de julho a 15 de agosto de 2022.

## LICENCIAMENTO

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### CONVITES OFICINAS PÚBLICAS

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento **convida para as Oficinas Públicas da Etapa 1 da Revisão Intermediária do Plano Diretor Estratégico – Apresentação do Diagnóstico, Identificação dos Limites da Revisão e Temas Prioritários.**

As oficinas acontecerão no dia **23 de julho de 2022 às 09 horas, nos territórios das Subprefeituras** conforme segue:

**Subprefeitura Parelheiros**  
**CEU Parelheiros – Auditório**  
Rua José Pedro de Borba, 20 - Jardim Novo Parelheiros, São Paulo - SP

**Subprefeitura Capela do Socorro**  
**CEU Cidade Dutra – Auditório**  
Avenida Interlagos, 7350 – Interlagos, São Paulo – SP  
**Subprefeitura M'Boi Mirim**  
**CEU Casa Blanca – Auditório**  
Rua João Damasceno, 85 - Vila das Belezas, São Paulo - SP  
**Subprefeitura Campo Limpo**  
**CEU Campo Limpo – Auditório**  
Avenida Carlos Lacerda, 678 - Pirajussara, São Paulo - SP  
**Subprefeitura Cidade Ademar**  
**CEU Alvarenga – Auditório**  
Estrada do Alvarenga, 3752 - Balneário São Francisco, São Paulo - SP

**Subprefeitura Butantã**  
**CEU Butantã – Auditório**  
Avenida Eng. Heitor Antônio Eiras Garcia, 1870 - Jardim Esmeralda – São Paulo

**Subprefeitura Santo Amaro**  
**Teatro Leopoldo Froes**  
Rua Antonio Bandeira, 144 – Santo Amaro – São Paulo  
**Subprefeitura Pinheiros**  
**Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP**

Avenida Dr. Arnaldo, 455 – Cerqueira César – São Paulo  
O diagnóstico da aplicação do Plano Diretor Estratégico está disponível no site:

Plano Diretor SP: <https://plandiretoretspp.prefeitura.sp.gov.br/monitoramento/>

#### SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIM-PROC DESPACHOS: LISTA 2022-2-129

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

ENDERECO